## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0004452-19.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: Rian Carlos Cagnaço e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

ISRAEL MATEUS CONSTÂNCIO (R. G. 44.680.749), NILSON DIAS JÚNIOR (R. G. 46.181.562), RIAN CARLOS CAGNAÇO (R. G. 46.374.483) e RONAN LUIZ CAGNAÇO (R. G. 46.374.850), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 05 de maio de 2014, por volta das 22h10, no bar situado na Rua Rafael de Abreu Sampaio Vidal, 141, Vila Monteiro, nesta cidade, agindo em concurso e previamente ajustados, mediante graves ameaças exercidas com o emprego de arma de fogo empunhada por um dos dois primeiros. Renderam o comerciante Luiz Fernando Migliati, sua esposa Rejane Aparecida Pires Migliati, bem como Antonio Migliati e outros fregueses que lá se encontravam, anunciando que se tratava de um assalto, reduzindo todos os presentes à impossibilidade de resistência pelo temor, subtraíram do proprietário R\$ 753,00 em dinheiro e dois cheques nos valores de R\$ 221,20 e R\$ 120,00.

Foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 96), os réus foram citados (fls. 132 e 134) e responderam a acusação (fls. 148/153, 154/155 e 156/165). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima (fls.

225), quatro testemunhas de acusação (fls. 226/229) e cinco testemunhas de defesa (fls. 230/234), sendo os réus interrogados (fls. 235/242). Em alegações finais o dr. **Promotor de Justiça** opinou pela condenação dos réus Israel, Nilson e Rian, requerendo a absolvição de Ronan por falta de provas (fls. 244/252). A **defesa de Rian e de Ronan** pugnou pela absolvição de ambos por falta de provas (fls. 255/257). O **defensor de Nilson** sustentou a absolvição e, em caso de condenação, argumentou que o crime foi tentado e que a participação deste réu no crime foi de menor importância (fls. 255/271). Por último, o **defensor de Israel** pleiteou o reconhecimento do crime tentado (fls. 273/276).

É o relatório. D E C I D O.

Houve o roubo, cometido por três indivíduos que adentraram no bar da vítima e rendendo todas as pessoas lá estavam com o uso de uma arma de fogo, subtraíram dinheiro e cheques. Deixando o local o trio ingressou em um carro Fiat Uno que aguardava nas imediações. Aconteceu que o condutor do carro entrou em uma rua em sentido contrário ao do trânsito da via, fato que chamou a atenção de policiais que estavam em uma viatura, os quais seguiram aquele veículo, que empreendeu fuga e não atendeu a ordem de parar. Houve perseguição por vários quarteirões até a abordagem.

O réu Ronan Luiz Cagnaço era o condutor do carro, onde estavam os outros réus. Ronan e Rian, que são irmãos, disseram que eram vítimas dos outros, explicando que não tinham parado porque estavam sendo assaltados e foram obrigados a fugir, enquanto os outros permaneceram calados. Até este momento os policiais ainda não tinham a notícia do roubo. Quando este foi irradiado os policiais, os policiais ficaram sabendo que ocorrera um roubo em um bar por três indivíduos, cujas características fornecidas coincidiam com as das pessoas detidas naquele veículo, onde também foi encontrada uma sacolinha com dinheiro e cheques, justamente o produto roubado. Com a informação de que no assalto foi utilizada uma arma, os policiais fizeram o caminho percorrido e localizaram o revólver que fora dispensado na fuga (fls. 228/229).

No auto de prisão em flagrante os réus Israel, Nilson e Rian (fls. 11, 16 e 21) confessaram a prática do roubo, com uso de arma. Já Ronan disse que apenas deu uma carona ao demais, ignorando que eles pretendiam praticar assalto (fls. 26). Em Juízo Israel reafirmou a confissão, Rian e Nilson, mesmo admitindo a participação no crime apresentaram nova versão e Ronan novamente negou ter conhecimento que a ação dos corréus era roubar (fls. 235/242).

No interrogatório judicial Israel confessou sua participação no roubo e disse que na tarde daquele dia combinou com Rian a prática do crime e como precisavam de um carro, este ligou para o irmão Ronan pedindo ao mesmo que o levasse para buscar uma makita. Ronan falou que poderia fazer o carreto à noite, depois do trabalho dele. À noite saíram os dois no carro de Ronan e passaram na casa de Nilson, que os acompanhou. Ele levou um revólver, que foi passado no carro para Nilson, situação que Ronan não percebeu porque estava dirigindo. Em determinado local foi pedido para Ronan parar e os três desceram do veículo e foram até o bar, onde executaram o roubo. Depois voltaram para o carro, quando Ronan, que até então nada sabia, entrou em "choque e pânico", sendo pedido a ele para fugir (fls. 235/236).

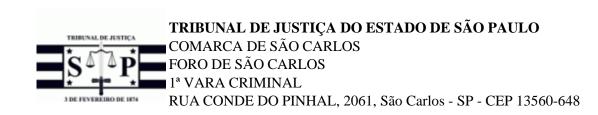
Nilson contou em Juízo que foi convidado para buscar uma makita. Em determinado local Israel mandou Ronan parar o veículo e desceu, sendo seguido por ele e Rian. Depois Israel entrou em um bar e somente quando estava lá é que percebeu que se tratava de um assalto, tendo ele coberto o rosto com o capuz da blusa que usava e saído, deixando no local os dois, que voltaram em seguida para o carro (fls. 237/238).

Rian relatou que esteve na tarde com Israel, mas não combinaram a prática de roubo, falando apenas que precisava de uma makita, que este ficou de providenciar. Nilson também passou pela obra onde ele estava, quando também conversou com Israel mais demoradamente. À noite Israel foi até a casa dele, já tendo conversado com seu irmão Ronan para buscar a Makita no bairro Cidade Aracy, convidando ele, Rian, para ir junto. No caminho conversou com Nilson para que ele fosse trabalhar no dia seguinte em uma obra, quando o mesmo pediu que fosse até a casa dele para combinar o serviço. Lá Israel e Nilson conversaram e este também veio para o carro dizendo que sabia

de uma pessoa que morava mais próximo e que tinha uma makita. Nilson indicou o caminho até pedir para Ronan parar o carro perto de uma esquina. Ele e Israel desceram para pegar a makita. Lembrando que precisava de uma extensão, resolver ir atrás dos dois, vendo-os entrar em um bar. Ao chegar ao bar viu que Nilson estava com o rosto encoberto e tinha um revólver na mão. Israel estava próximo do dono do estabelecimento, em cujo momento uma senhora colocava dinheiro dentro de uma sacola que estava sobre o balcão. Então Nilson ordenou a ele que pegasse a sacola e saísse. Ficou indeciso, mas Nilson reafirmou a ordem apontando-lhe a arma. Pegou a sacola e saiu, sendo que Nilson que veio logo atrás e a tomou, afirmando que deveria ficar quieto (fls. 239/240).

Por último Ronan voltou a sustentar que simplesmente atendeu pedido de Israel, que morava perto de sua casa, para levalo até o bairro Cidade Aracy para buscar uma makita, máquina que Rian precisava no trabalho. Foi Israel que exigiu que Rian fosse junto. No caminho Israel falou ao telefone com Nilson e depois pediu que fossem até a casa deste. Nilson veio para o carro dizendo que tinha um lugar mais próximo para pegar a máquina, indicou o caminho e depois mandou parar o veículo e desceu com Israel. Os dois insistiram para Rian acompanha-los. Ficou no carro aguardando, quando conversou com a namorada pelo telefone. Depois de uns dez minutos chegaram Nilson e Rian discutindo, um xingando o outro, sendo que Israel veio em seguida e foi advertido pela demora. Quando todos estavam no carro é que Rian falou que os outros dois tinham praticado um roubo. Entrou em desespero e xingou os três, falando que os deixaria na rua. Em dado momento surgiu uma viatura e deu sinal de parada. Pensava em parar quando Nilson mandou seguir e verificou que ele estava com um revólver, que foi encostado em sua cabeça. Passou a correr com o veículo como um louco e desesperado, percebendo o momento em que Nilson jogou o revólver para fora do carro. Então diminuiu a velocidade e logo parou (fls. 241/242).

A nova versão que Rian e Nilson apresentaram não tem a mínima consistência. Basta confrontá-las entre si, especialmente nos detalhes, para verificar que são mentirosas e não passam de desculpa esfarrapada para o grave crime que cometeram. Simplesmente serviram para afastar deles a atenuante da confissão espontânea, porquanto, neste novo depoimento, negaram ter agido voluntariamente.



As declarações da vítima e testemunhas que estavam no local colocam por terra o novo álibi desses réus.

Relatou a vítima que os três assaltantes ingressaram juntos no bar e um deles, portando um revólver, ficou amedrontando os presentes para não reagirem, "não dar de herói". Outro se aproximou dela com a mão junto à roupa onde havia um volume na calça. O terceiro ficou na porta e foi o que pegou o dinheiro no caixa. Reconheceu o que se aproximou dela, que é o réu Israel, justamente pelo detalhe na região dos olhos – olheiras – fls. 65 – (fls. 225).

A testemunha Rejane, mulher da vítima, que no momento lavava copos, ouviu o anúncio do assalto e verificou que havia um rapaz com um revólver na mão e outro próximo de seu marido. Um, que estava sem cobertura no rosto, se aproximou dela com uma sacola e repetia que colocasse todo o dinheiro que havia dentro dela. Entregou o dinheiro e dois cheques. Depois eles saíram. Reconheceu na audiência o réu Rian como sendo o que apanhou o dinheiro (fls. 226).

Tais declarações indicam a participação conjunta do trio na execução do roubo. Quem estava com a arma era o réu Nilson, como afirmaram os corréus Israel e Rian. Ele não foi reconhecido porque se manteve mais afastado das pessoas e tinha o rosto encoberto.

Não há dúvidas sobre a autoria e a participação conjunta dos réus Israel, Nilson e Rian na prática deste roubo. Logo após a fuga eles foram encontrados e com eles apreendido o produto do crime (dinheiro e cheques), sendo também localizada a arma utilizada que tinha sido dispensada no caminho.

Querer que se acredite na nova versão de Rian e de Nilson, de que eles foram enganados até o local do roubo e, estado ali, se viram obrigados a participar, é pensar que o julgador seja um tolo e se deixe embair por estória dessa natureza.

Na verdade, na tarde daquele dia, os três se reuniram na construção onde Rian estava trabalhando e decidiram praticar o roubo.

A condenação desses réus é inarredável.

Ao contrário do sustentado pela defesa, o crime se consumou, porque a vítima foi despojada de seus pertences, perdendo completamente o domínio sobre eles. O fato de ter havido perseguição, com recuperação do produto, não afasta a consumação do delito. Aliás, o encontro com os policiais ocorreu por acaso, justamente pelo fato do veículo em que eles estavam transitar na contramão da direção da rua.

Sobre este assunto, importante mencionar decisão do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o então Ministro Moreira Alves: "o roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção e posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a ciência da posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão" (STF, 1ª T., HC 69.292/3-SP, DJU 19.6.92, pág. 9521).

Tampouco há que se falar em participação de menor importância sustentada pela defesa de Nilson. A participação deste réu no crime foi relevante, justamente porque foi ele que empunhava a arma e anunciou o assalto.

Quanto ao réu Ronan Luiz Cagnaço, o resultado não pode ser o mesmo. Este réu é irmão de Rian e está acusado por ter levado o trio até o local em seu veículo.

Ronan sempre negou participação no delito informando que atendeu pedido para buscar uma makita, ignorando a verdadeira intenção dos corréus. Estes confirmaram que Ronan foi chamado para buscar a tal máquina.

Assim, a única prova envolvendo Ronan no crime é o fato de o mesmo ter levado em seu veículo os demais. Esta situação, por si só, não é suficiente para envolvê-lo também no roubo, especialmente diante do quadro ressaltado pelo dr. Promotor de Justiça em suas alegações finais, quando opinou pela absolvição deste réu (fls. 251, "in fine".

O fato de Ronan ter ingressado em uma rua no sentido contrário ao da via é demonstração de que ele se desesperou com alguma situação que pode muito bem ter sido aquela de saber, no momento, que os acompanhantes tinham praticado um roubo e a fuga ocorrida na sequência é própria de quem se vê em uma situação embaraçosa, além do que poderia mesmo ter sofrido pressão dos demais para que fugisse.

Como é sabido, a "Co-autoria não se presume. Deve ser traduzida em atos sensíveis e inspirados por vínculos subjetivos e aferíveis entre os delinqüentes, que por tal circunstância, passam a ser co-delinqüentes" (TJSP - HC - Rel. Humberto da Nova - RT 461/317).

Melhor mesmo, neste caso, a absolvição de Ronan, por não se formar no espírito do julgador a certeza necessária de que ele estava ajustado com o irmão e os outros para a prática do delito.

Consequentemente, sobressaindo a dúvida, deve esta ser resolvida em favor do acusado, diante da lição sempre lembrada de que é "preferível absolver-se um culpado por deficiência de prova a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCECEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver o réu Ronan Luiz Cagnaço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, procedente a acusação contra os demais, passo a fixar suas penas. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que não houve consequência para a vítima em razão da recuperação do produto roubado, delibero estabelecer a pena base no mínimo, ou seja, e, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não existe circunstância agravante e nem atenuante em favor de Rian e Nilson, que são primários, devendo ser mantida a pena estabelecida. Quanto a Israel, mesmo existindo a agravante da reincidência (fls. 203 e 204), tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, que também auxiliou no esclarecimento da participação dos demais, de forma que uma situação compensa a outra e evita modificação da pena base. Agora, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203). Com esse aumento torno definitiva a punição, por inexistir outras circunstâncias modificadoras.

Condeno, pois, ISRAEL MATEUS CONSTÂNCIO, NILSON DIAS JÚNIOR e RIAN CARLOS CAGNAÇO, à pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Iniciarão o cumprimento da pena no regime

**fechado.** Israel é reincidente e este deve ser o regime. Nilson e Rian, embora primários, devem receber o mesmo regime diante da natureza do crime cometido e da forma como se portaram no processo, negando as evidências e dando mostras de que não se arrependeram, não seguindo a postura de Israel, que

admitiu o erro e confessou, demonstrando eles com esse comportamento que o regime intermediário não será suficiente para a reprovação e prevenção do delito cometido.

Demais, o roubo revela frieza e audácia do agente, além de causar sofrimento e abalo psicológico à vítima, justificando a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da sanção.

O Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, já decidiu nesse sentido, a saber: "Mesmo tratando-se de réu primário, condenado a pena inferior a quatro (4) anos de reclusão, nada impede - especialmente nos casos de assalto à mão armada - que o juízo sentenciante fixe o regime prisional fechado para efeito de início de cumprimento da sanção penal imposta ao condenado, desde que essa determinação conste de ato decisório plenamente motivado. Precedentes" (rel. min. Celso de Mello - RTJ 167/558). Também: "O regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário" (STF, HC 74.301-3, SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 06.12.1996, p. 48.711).

No mesmo sentido existem outros julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ 154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc.

Como permaneceram presos preventivamente, assim devem continuar, principalmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária porque são pessoas de pouco recurso, além do que estão presos.

Expeça-se alvará de soltura em favor do réu Ronan Luiz Cagnaço, que foi absolvido, a ser cumprido com as cautelas normais.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de setembro de 2014.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA